

3

EVOLUÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DO REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EFEITOS DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NATUREZA PROCESSUAL DA LEI 11.960/2009

LEGAL AND JURISPRUDENTIAL EVOLUTION OF THE
INFLATION ADJUSTMENT REGIME IN CONVICTIONS
AGAINST THE PUBLIC TREASURY. EFFECTS OF
DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY 4.357
AND 4.425 IN THE SUPREME FEDERAL COURT,
BEFORE ISSUANCE THE OF THE REGISTERED
WARRANTS. PROCEDURAL NATURE OF LAW NO.
11.960/2009

Fábio Murilo Nazar¹

¹ Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen. Procurador do Estado de Minas Gerais.

Maria do Socorro Gonçalves Nazar²

Victor Sousa Sposito³

RESUMO

Este artigo objetiva analisar a evolução legal e jurisprudencial do regime pelo qual as condenações pecuniárias contra a Fazenda Pública são atualizadas monetariamente, antes da formação do precatório, à luz do que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e, ainda, um exame a respeito da repercussão geral atribuída ao Recurso Extraordinário 870.947/SE.

Palavras-chave: Execução. Fazenda Pública. Precatório.

ABSTRACT

This essay aims to analyze the legal and jurisprudential evolution of the system for pecuniary convictions against Public Treasury are monetarily adjusted, before the legal training of the “precatório”, in the light of what Supremo Tribunal Federal has decided in the Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF and 4.425/DF, and, in addition to, a parsing about the assigned general repercussion to the Recurso Extraordinário 870.947/SE.

Keywords: Execution. *Public Treasury*. “*Precatório*”.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2 Execuções contra a Fazenda Pública e suas peculiaridades – inovações do Novo Código de Processo Civil de 2015. 3. Lei 9.494/1997 e posterior alteração realizada pela Lei 11.960/2009. Julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. 4. Evolução jurisprudencial desde o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a Lei nº 9.494/1997. 5. Conclusão do entendimento sobre a incidência dos juros e da correção monetária sobre os precatórios. 6. Atualização dos débitos inscritos em precatório de natureza tributária. Referências.

² Bacharel em Direito e Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC).

³ Advogado. Gestor Governamental da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais. Especialista em Direito Processual.

1. INTRODUÇÃO

Neste capítulo trataremos da evolução legal e jurisprudencial do regime jurídico que trata das condenações pecuniárias contra a Fazenda Pública e de como essas condenações são atualizadas monetariamente, seja antes da formação do precatório, seja após a sua expedição. Reafirma-se apenas que o enfoque terá como especial relevância o período após a formação do precatório.

Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão havida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425/DF, trouxe um norte jurisprudencial de como o tema deverá ser tratado pelos demais aplicadores do Direito, sendo que na mesma toada, está o julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, o que buscaremos é a análise da execução contra a Fazenda Pública e o reflexo sobre os precatórios das decisões do Supremo Tribunal Federal na indicação dos índices de correção monetária e de juros, a partir da análise crítica da Lei 9494/97, Lei 11.960/2009, ADIs 4.357 e 4425/DF, bem como do RE 870.947/SE, tópicos relevantes para a efetiva compreensão desta temática.

Assim, nos próximos tópicos, o presente estudo tomará como análise a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda na primeira fase, no processo de execução, a teor da Lei 9.494/1997, com suas modificações e, posteriormente, os critérios de atualização após a expedição do precatório.

2. EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E SUAS PECULIARIDADES – INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Devemos salientar que as execuções contra a Fazenda Pública possuem um modo de operação diverso do que ocorre contra os particulares, em virtude do regime de publicidade a que estão afetados os seus bens, merecendo, pois, cautela especial no momento de excussão do débito.

Pode-se citar, dentre as peculiaridades com a qual se tratam os bens públicos, a inalienabilidade enquanto conservarem sua qualificação – salvo os dominicais –, a imprescritibilidade, conforme artigos 100 a 102 do Código Civil e a impenhorabilidade, nos moldes do

art. 100 da Constituição da República de 1988, motivo pelo qual os pagamentos realizados pela Fazenda são realizados por meio do denominado “precatório” ou, quando as dívidas forem de menor monta, por meio da “requisição de pequeno valor”, simplesmente denominado de RPV.

Com efeito, MARINONI e ARENHART, melhor esclarecendo a questão, anotam que:

Em razão dessa particularidade, a ideia da responsabilidade patrimonial dos débitos da Fazenda Pública deve assumir outra feição, já que seriam totalmente inviáveis a penhora e a alienação judicial, indiscriminadas de bens públicos. Ainda que se cogitasse da possibilidade de penhora de tais bens, incidiria a proibição de sua alienação (até porque destinados a uma finalidade pública), tornando inútil o procedimento clássico da execução patrimonial.⁴

Alexandre de Moraes consubstancia, ainda, que o regime dos precatórios visa a assegurar a isonomia entre os diversos credores públicos, a fim de preservar a impessoalidade e a igualdade dos pagamentos, algo que nem sempre era observado pelo Poder Público antes da implementação do regime de pagamentos mediante precatórios. Vejamos a lição do citado autor:

A Constituição Federal, em seu art. 100, disciplina os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, com a finalidade de assegurar a isonomia entre os credores, impedindo, dessa forma, em consonância com o princípio da impessoalidade, consagrado no art. 37 do Texto Magno, qualquer espécie de favorecimento, seja por razões políticas, seja por razões *pessoais*.

A EC 62, de 9 de dezembro de 2009, determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim⁵.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Execução. Volume 3. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, p. 401.

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 607.

Dessa forma, para atender ao princípio da legalidade estrita a que está subordinado o Estado em todas as suas ações, princípio este insculpido no art. 5º, II, da Constituição da República de 1988 e definir de modo consistente a forma de atualização monetária – como o fator de correção em si e o índice dos juros moratórios – das condenações pecuniárias contra a Fazenda, é que foi editada a Lei 9.494/1997, específica para tratar dessa situação, norma que sofreu no decorrer de sua vigência diversas alterações materiais e interpretativas.

É preciso salientar que a prática e o ordenamento jurídico nacional nos mostram dois momentos distintos nos débitos da Fazenda Pública. O primeiro que pode ser denominado de momento da execução, em que há o procedimento de execução contra a Fazenda Pública, o qual está disciplinado nos artigos 534, 535, 536 e 901, todos do Código de Processo Civil de 2015 – NCPC.

Como dito, a execução contra a Fazenda Pública no NCPC quando novos contornos. A primeira grande mudança havida é que, salvo quando se tratar de execução por título extrajudicial – o que quanto à Fazenda Pública é sempre uma exceção, pois a grande maioria dos débitos judiciais da Fazenda advém de sentenças condenatórias a ela impostas mediante o largo processo de conhecimento – as condenações contra a Fazenda Pública se darão mediante a técnica do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Ou seja, não há a abertura de um novo processo, com uma nova citação, dentre outros atos processuais, mas sim, a continuidade do processo de conhecimento, agora na fase própria de cumprimento da sentença.

É preciso lembrar que as novas regras definidas no Código de Processo Civil de 2015 facilitarão muito a atualização do precatório quando do seu efetivo pagamento pela Presidência dos Tribunais, já que, conforme o art. 534 do citado diploma legal, no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo, dentre outros dados que se entender relevantes, o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária

utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Existindo mais de um credor exequente, o NCPC determina que cada um deles, necessariamente, deverá apresentar seu demonstrativo de cálculo isoladamente, contendo os requisitos do art. 534, já citados anteriormente.

Por fim, vale a regra de que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença, aplicando ao cumprimento de sentença em face da fazenda Pública, a regra insculpida no art. 113, § 1º, do NCPC. Segundo esse dispositivo legal, o requerimento de limitação dos litisconsortes interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Mister lembrar que a regra da individualização dos cálculos e do precatório já fazia parte do ordenamento jurídico nacional, por meio do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 115 do Conselho Nacional de Justiça, cujo espectro impunha, por ordem do Presidente do Tribunal de origem do precatório, a expedição isolada de um precatório para cada credor, ainda que o processo originário fosse constituído de vários litisconsortes. Vejamos o teor do referido dispositivo normativo:

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: § 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.⁶

Trata-se de norma que facilita a atualização do cálculo quando de seu pagamento, visto que, por vezes, distam anos um do outro (liquidação do débito e efetivo pagamento do precatório).

Não se aplica ao ente público a multa do § 1º do NCPC, que prevê um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o crédito principal e sobre os honorários, conforme estipulado em seu art. 534, § 2º.

⁶ Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 115 de 219 de junho de 2010.

Fica assegurada a intimação pessoal da Fazenda Pública para a execução, seja por carga ou remessa, quando os processos forem físicos, tudo na forma do artigo 535, *caput*, do *NCPC*.

Quanto à impugnação à execução, o citado diploma legal determina que a impugnação se dará nos próprios autos, no prazo de 30 dias (art. 535, *caput*).

A referida impugnação deverá conter os seguintes temas: falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II – ilegitimidade de parte; III – inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença; sendo que na alegação de excesso de execução, caberá à parte declarar de imediato o valor correto da execução.

A regra da execução contra a Fazenda Pública mediante precatório prevalece no Novo Código de Processo Civil, tudo conforme seu o art. 535, *caput*.

O mesmo ocorre com as RPV, que são tratadas no *NCPC*, com uma alteração significativa, qual seja a alteração do prazo de seu cumprimento, que passará a ser de dois meses, contados da data após a entrega da requisição ao ente público, tudo conforme o art. 535, § 3º, II.

Nesse ponto a alteração é significativa, pois anteriormente tinha-se como prazo o termo de 60 dias, fixado na lei que regula os Juizados Especiais Federais, em seu artigo 17, cujo texto é o seguinte:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório⁷.

Para o Estado de Minas Gerais, a questão ainda é mais complexa, pois o artigo 9º, § 3º, da Lei Estadual n. 14.699/2003 determina o

⁷ Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001.

prazo de 90 dias para o pagamento do RPV, norma esta que cederá frente ao disposto no Novo Código de Processo Civil, já que, tratando-se de norma relativa ao Direito Processual, a competência para legislar é da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Cabe salientar que, ainda que se entenda que a norma para definir o prazo de pagamento das RPV seja norma atinente ao procedimento processual, o que traria a competência concorrente entre a União e os Estados, na forma do art. 24, XI, da CF/88 (cujo texto indica que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual), havendo norma federal a respeito do tema, cessa a competência dos entes federados para a matéria.

Assim, prevalece a regra do art. 535, § 3º, II, do NCPC, que define o prazo de dois meses para o pagamento das RPV.

Outro ponto inovador na legislação é o fato de que a partir da vigência do NCPC, fica autorizada a expedição de precatório parcial relativo à parte incontroversa da execução (artigo 535, § 4º).

Assim, se não houver impugnação da execução em um de seus tópicos, a parte interessada poderá solicitar a expedição de precatório. Em tese, o § 8º, do art. 100, da CF/88 veda o fracionamento do precatório. Vejamos⁸:

Art. 100. (...)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Trata-se de inovação legislativa que adere à jurisprudência já dominante nos Tribunais Superiores ao interpretar o supracitado artigo, que vinha autorizando a expedição de precatório parcial, desde

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

que o mesmo se referisse à parte incontroversa da execução. Vejamos o posicionamento da jurisprudência dos Tribunais Superiores que levou à alteração legislativa:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Possibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento⁹.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República¹⁰.

O tema é objeto de repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal, como se vislumbra da seguinte ementa:

REPERCUSSÃO GERAL – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – UNICIDADE – FAZENDA PÚBLICA – ARTIGO 100, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior¹¹.

Assim, a partir da vigência do NCPC, fica autorizada a expedição de precatório parcial, desde que a parte inicialmente expedida diga respeito à execução incontroversa.

Outro ponto inovador trata da execução de título extrajudicial em face da Fazenda Pública. Nesse caso, o Código de Processo Civil de 2015 afirma no art. 910 que a Fazenda será citada para opor embargos

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 556100 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-06 PP-01187.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 504128 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00055 EMENT VOL-02302-04 PP-00829.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 568647 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/12/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01667)

em 30 dias podendo, nos embargos, agitar toda a matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

Apenas nos casos em que não forem opostos embargos, ou seja, transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República que é a regra geral da execução contra a Fazenda Pública.

Vejamos o teor do art. 910 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

Finalmente, o § 3º, do artigo 910 do NCPC determina a aplicação subsidiária das regras do cumprimento da sentença, à execução de título extrajudicial, na forma de seus artigos 534 e 535.

Apenas para lembrança histórica, no Código de Processo Civil de 1973, o dispositivo legal que tratava da execução contra a Fazenda Pública era o artigo 730 e seguintes.

3. LEI 9.494/1997 E POSTERIOR ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI 11.960/2009. JULGAMENTO DAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF.

O ordenamento jurídico pátrio, para regulamentar a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, contudo sem ainda realizar a diferenciação entre a fase executória e a fase de precatório, aprovou a Lei 9.494/1997 que, no ponto em que se refere ao presente tópico, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, incluiu o art. 1º-F, com a seguinte redação originária:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas

a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Destarte, durante o período de vigência, da maneira como trazida pela redação originária prescrita nesse dispositivo de lei, os débitos da Fazenda Pública, indistintamente, eram atualizados com juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), corrigidos monetariamente por meio de índice que, por vezes, ficava ao critério pessoal do julgador.

Basta lembrarmos que os Tribunais espalhados pelo Brasil possuíam critérios diferentes para a correção monetária, sendo que alguns aplicavam o INPC, outros a TR, outros o IGPM e assim por diante, o que gerava discrepância de tratamento e de posicionamento entre os tribunais.

No caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) era o fornecido pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, sendo tomado como o adequado às correções dos débitos da Fazenda Pública.¹²

Posteriormente, em 30/06/2009, foi editada a Lei 11.960/2009, que, num dos trechos de sua Ementa, explicitava que se daria nova redação “ao art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública”, passando a vigor com o seguinte teor normativo:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observe-se que, a partir de então, as condenações a que a Fazenda estaria sujeita deveriam ser atualizadas pela remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança ou, em outras palavras, pela Taxa Referencial (TR), a qual representa a acumulação da TRD – Taxa Referencial Diária, no mês de referência.¹³

¹² Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/fator-de-atualizacao-monetaria/>. Acesso em fev/2016.

¹³ SILVA, Breno Cardoso Milagres. Atualização Monetária e Incidência de Juros Moratórios nos Débitos da Fazenda Pública. Disponível em <http://www.miga->

Nessa moldura, seguiu-se, de maneira incontroversa, que as ações ajuizadas após o advento da Lei 11.960/2009 se submetteriam à norma em questão.

Todavia, e com toda propriedade, um grande debate doutrinário e jurisprudencial surgiu, no que tangia aos processos em andamento, porquanto a legislação restou omissa quanto a esse aspecto, permanecendo a dúvida quanto à natureza da lei, que para alguns era processual, e por conseguinte, aplicava-se imediatamente aos feitos em andamento, e para outros, tinha natureza de norma material, aplicando-se somente às ações distribuídas a partir de 30/06/2009.

Para causar mais celeuma ao debate travado a partir do que a legislação infraconstitucional consubstanciou, adveio a Emenda Constitucional 62, de 09/12/2009 – específica para as atualizações de precatórios, mas que poderia lançar luzes à interpretação da Lei 9.494/97 – acrescentando o § 12 ao art. 100 da CF/1988, cuja redação se transcreve:

Art. 100. *Omissis.*

[...]

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Outrossim, enquanto a discussão quanto à natureza da norma que determinava os critérios de atualização monetária iniciava o seu fervor, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, a de nº 4.357/DF, em 15/06/2009, e a de nº 4.425/DF, em 08/06/2010, questionando-se a EC 62/2009, inclusive quanto ao referido modo de atualização das dívidas da Fazenda Pública.

Veja-se a ementa única para ambas as ADIs, na parte em que interessa ao estudo:

lhas.com.br/dePeso/16,MI203409,41046-atualizacao+Monetaria+e+Incidencia+de+Juros+Moratorios+nos+Debitos+da. Publicado em 27/06/2014. Acesso em fev/2016.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) **5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que,

salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (STF. ADI nº 4.425/DF. Rel. Min. Ayres Britto. Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux. Pleno. DJe 19/12/2013)

Percebe-se, da leitura da ementa, que sendo declarada inconstitucional a correção monetária pelos índices atinentes à caderneta de poupança, por não refletir a perda aquisitiva da moeda no período anterior ao pagamento, conforme previsto na EC 62/2009, por arrastamento também se declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, acrescentando-se mais um ingrediente ao debate quanto à sua aplicabilidade, que será analisada adiante.

4. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DESDE O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009, QUE ALTEROU A LEI Nº 9.494/1997

Anteriormente à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, ocorrida em dezembro de 2013, o debate, como dito acima, girou em torno da natureza da indigitada norma.

Teria o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 natureza de direito material ou processual?

Cabe aqui uma distinção entre ambas as espécies.

Sendo de natureza processual, é certo que a aplicação da norma será imediata, a teor do que ditava ao tempo de sua publicação o art. 1.211 do Código de Processo Civil de 1973, norma repetida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.046.

Vejamos o teor do antigo artigo 1.211 do CPC de 1973, *verbis*:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes¹⁴.

Vejam os teor do antigo artigo 1.046 do Novo Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973¹⁵.

No entanto, o simples apontamento da lei sobre a aplicabilidade não nos diz muito quanto a cravar se uma norma é material ou processual, podendo-se afirmar somente que a norma adjetiva regula as chamadas “regras do jogo” para resolução de um conflito. Assim discorreu a doutrina de Tércio Ferraz Júnior, *verbis*:

(...) existe uma antiga distinção entre direito adjetivo e direito substantivo. Este rege condutas, tipificando-as como condição necessária (embora não suficiente) para a imputação de sanções. Aquele rege o direito de agir processualmente. A noção de adjetivo, porém, não é rigorosa, posto que o direito de ação não depende, isto é, não adere adjetivamente ao direito substantivo (por exemplo, o direito de propriedade, a obrigação de pagar) pois, como na lide processual, a existência das relações ditas substantivas é que tem de ser demonstrada, o direito de ação tem também algo de substancial¹⁶.

Nessa linha de raciocínio, é possível afirmar que as normas processuais instrumentalizam o direito material discutido entre as partes.

O debate é estabelecido, então, para dizer se as normas que ditam a correção monetária e os juros possuem natureza material ou se possuem caráter processual, sempre lembrando, conforme a citação acima, que independe de sua localização topográfica no mundo jurídico para colocação dessa diferença, já que, por exemplo, o Código Civil, clássica lei de direito material, possui no seu arcabouço o art. 407, que trata da aplicação dos juros.

¹⁴ BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

¹⁵ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

¹⁶ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação. 4ª Ed. São Paulo: Atlas. 2003, p. 144.

Iniciando-se no âmbito doméstico, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em princípio, passou a ter o posicionamento de que a legislação anterior à Lei 11.960/2009 vigeria nos processos em curso, ainda que não tivesse sentença, impondo como marco temporal a data de 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 os débitos da Fazenda Pública seriam atualizados com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009:

CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – DIREITO INTERTEMPORAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º-F DA LEI Nº 11.960/2009. – A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 30/06/2009, os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros inerentes à caderneta de poupança, mantida a aplicação da norma anteriormente vigente à alteração, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade. – Embargos de declaração parcialmente acolhidos¹⁷.

Relativamente aos processos com sentença prolatada, sem trânsito em julgado, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais deliberava da mesma forma:

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE APOSENTADORIA – SERVIDOR APOSENTADO DA EXTINTA IMPRENSA OFICIAL – TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA – LEIS ESTADUAIS 11.050/1993, 11.177/1993 E 13.869/01 – PRETENSÃO À EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS – TRANSFORMAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS – PRINCÍPIO DA PARIDADE – ARTIGO 40, § 8.º DA CF/88- ARTIGO 36, § 4.º, DA CEMG – DIFERENÇAS PRETÉRITAS – PRECEDENTES DO TJMG – JUROS MORATÓRIOS – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA. – [...] Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de diferenças de verbas remuneratórias, em ação ajuizada após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei 9.494/97 e antes da vigência da Lei n.º 11.960/2009, os juros moratórios devem ser fixados à razão de

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 7449205-55.2007.8.13.0024. Rel. Des. Barros Levenhagen. 5ª Câmara Cível. Publicação em 08/10/2009)

6% (meio por cento) ao ano, contados a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ)¹⁸. [...]

Entretanto, havia divergência acentuada dentre as Câmaras do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com algumas delas se posicionando no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tinha natureza material, tudo para adequar-se a então jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 11.960/2009 – INAPLICABILIDADE. – A Lei 11.960, de 30 de junho de 2009, possui natureza material, razão pela qual não se aplica às ações propostas antes de sua vigência. (Apelação Cível nº 1.0024.08.996214-6/001. Rel. Des. Moreira Diniz. 4ª Câmara Cível. Publicação em 29/01/2010)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. JUROS E CORREÇÃO. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. – [...] A Lei nº 11.960/09 alterou substancialmente a forma de correção de débitos da Fazenda Pública e, em se tratando de norma de natureza material, não se aplica aos processos já iniciados quando de sua entrada em vigor. Inaplicabilidade, outrossim, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (Apelação Cível nº 7453538-50.2007.8.13.0024. Rel. Des. Alberto Vilas Boas. 1ª Câmara Cível. Publicação em 09/07/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 – REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.960/2009 – IMPOSSIBILIDADE – AÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA – NORMA DE CARÁTER INSTRUMENTAL E MATERIAL. Aplica-se ao caso o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, mas com a redação que era dada a este artigo quando do trânsito em julgado do título executado, em 2006. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material e não de Lei de cunho meramente

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível/Reexame Necessário nº 2547639-33.2008.8.13.0024. Rel. Des. Armando Freire. Rel. Des. 1ª Câmara Cível. Publicação em 30/04/2010.

processual, como afirma o apelante. (TJMG. Apelação Cível nº 0730274-45.2010.8.13.0024. Rel. Des. Wander Marotta. 7ª Câmara Cível. Publicação em 08/07/2011)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como dito no parágrafo anterior, também vigorava o posicionamento quanto à materialidade da norma, para fins de análise intertemporal:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. A respeito dos juros moratórios, de acordo com a jurisprudência do STJ, em se tratando de ação de natureza previdenciária, por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ.

2. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, disciplinava a incidência dos juros nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Dessa forma, inaplicável a redução dos juros de mora em ações que envolvem segurados da Previdência Social, sem vínculo estatutário com a autarquia.

3. A partir da alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, o legislador uniformizou a regra dos juros moratórios devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. No entanto, afasta-se a incidência dos juros de 0,5% ao mês porquanto a ação foi ajuizada antes do advento da Lei n. 11.960, de 30/6/2009.

4. Descabe falar-se em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal se a tese do recorrente foi afastada somente por ser inaplicável à espécie, e não porque os dispositivos da Lei n. 11.960/2009 possuam incompatibilidade com o texto constitucional.

5. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.366.327/SP. Rel. Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Dje 27/06/2011)

Outros exemplos podem ser citados, dentre eles os seguintes: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.057.014/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 20/11/2009; Recurso Especial nº 1.179.597/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, DJe 05/03/2010; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.080.179/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/03/2010; Recurso Especial nº 1180824/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 10/06/2010.

Os tribunais pátrios seguiam a mesma linha, dentre os quais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 0085460-72.2011.8.26.0000); Tribunal de Justiça do Paraná (Embargos de Declaração no Reexame Necessário nº 0710397-5/01); Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível nº 2009.03.99.012068-6); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação Cível nº 0072422-52.2010.807.0001).

Contudo, ocorrendo um verdadeiro *overruling*, ante algumas divergências que começaram a ocorrer nos Tribunais (como o próprio TJMG, citado acima), a Corte Especial do STJ alterou seu posicionamento para determinar a natureza processual da norma em questão.

Ou seja, na prática, com a mudança de posicionamento, a norma descrita no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com sua redação dada pela Lei 11.960/2009, na visão do Superior Tribunal de Justiça, passou a ter aplicação imediata aos processos em andamento, nos termos do citado art. 1.211 do Código de Processo Civil de 1973, anotando-se, ainda, a impossibilidade de retroação da norma, gerando, em efeito cascata, o posicionamento clássico adotado nos tribunais brasileiros:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem

observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos¹⁹.

¹⁹ BRASIL – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.205.946/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Corte Especial. DJe 02/02/2012)

Embora pacificada a questão de que a Lei 11.960/09 aplicava-se aos processos pendentes de julgamento imediatamente, atualizando-se monetariamente os valores sob sua égide a partir de 30/06/2009, simultaneamente, com a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, de parte do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, sem, ainda, o Pretório Excelso determinar a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, permaneceu a dúvida quanto ao índice a ser aplicado e sobre qual momento este deve incidir.

No entanto, antes de verificarem-se os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, os tribunais deveriam estabelecer qual o critério de atualização monetária nos débitos da Fazenda Pública, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido de formas variadas: pela aplicação da antiga redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 (Recurso Especial nº 1.272.239/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/10/2013); pela aplicação do INPC (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 384.530/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/08/2014).

Finalmente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.270.439/PR, no regime dos recursos repetitivos de controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC/73, o STJ chegou à conclusão de que se deveria aplicar, como contagem de juros deve ser conforme caderneta de poupança e a correção com base no IPCA-E.

(...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado,

no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade, parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária – o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008²⁰.

Finalmente, para dirimirem-se as controvérsias e unificar a jurisprudência, em 25/03/2015, foi suscitada a Questão de Ordem nas ADIs 4.375 e 4.425, na qual restou afirmado que serão aplicados aos precatórios os juros inerentes à poupança, salvo quando se tratarem de débitos de natureza tributária, que terão a mesma atualização aplicáveis aos débitos tributários da Fazenda Pública.

Restou definido, ainda, que será aplicado aos precatórios o índice de correção dado à caderneta de poupança, até a data de 25 de março de 2015, oportunidade a partir da qual se deveria utilizar o IPCA-E.

Observe-se o teor da certidão de julgamento do julgamento havido pelo STF, na parte inerente ao que aqui se discute²¹:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS

²⁰ BRASIL. superior tribunal de justiça. Recurso Especial nº 1.270.439/PR. Rel. Min. Castro Meira. Primeira Seção. DJe 02/08/2013)

²¹ Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425. Rel. Min. Luiz Fux. Plenário. Julgamento em 25/03/2015.

TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

[...]

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Nessa esteira, como houve efeitos prospectivos atribuídos às ADIs em comento, a partir de 25/03/2015, até essa data é assegurada à Fazenda Pública a correção monetária dos precatórios até então constituídos por meio do índice vinculado à caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR) e, somente após, nos precatórios, deverá utilizar-se o IPCA-E, índice definido para a correção dos precatórios judiciais.

Observe-se que a Suprema Corte, em verdade, atestou irrefutavelmente que a norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, possui evidente NATUREZA PROCESSUAL, devendo, pois, aplicar-se imediatamente aos processos

em andamento até 25/03/2015, porquanto não fez qualquer ressalva a respeito dos processos ajuizados antes ou após 30/06/2009, ratificando, assim, o indigitado acórdão proferido pelo STJ, no REsp 1.205.946/PR.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo em 25/03/2015 quanto à conclusão do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que, como visto anteriormente, somente se referiu ao precatório judicial, em 16/04/2015, o Supremo, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, atribuiu repercussão geral em relação à incidência de juros e correção monetária nas execuções no que concerne ao período anterior à formação do precatório, ordenando-se o sobrestamento dos recursos nas vias ordinárias, com mérito ainda pendente de julgamento, **ATÉ QUE A QUESTÃO SEJA EFETIVAMENTE DECIDIDA, O QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO AINDA NÃO OCORREU.**

Vejamos o teor da decisão proferida pelo Min. Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública

segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (sem grifos no original)

É de notar-se, assim, que, mantendo a coerência quando do julgamento em Plenário, em virtude do que restou decidido na Questão de Ordem nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, a tendência é a estabelecer-se a correção monetária e juros conforme a Taxa Referencial da caderneta de poupança.

5. CONCLUSÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS PRECATÓRIOS

Ao cabo do presente tópico desta dissertação, depreende-se que a evolução legal e jurisprudencial relativamente aos critérios de correção monetária e dos juros de mora nas condenações pecuniárias a serem arcadas pela Fazenda Pública, tanto na fase anterior à formação do precatório, como após sua expedição, é fruto de uma incessante busca, em nome do princípio da legalidade e do apoio ao credor para o recebimento dos seus valores devidos, de forma a não diminuir o prejuízo em decorrência do pomposo tempo a esperar pelo moroso pagamento.

Outrossim, considerando-se que os dinheiros são públicos, a forma pela qual se atualiza a moeda, nas condenações da Fazenda, de forma criteriosa e estanque, visa a garantir salvaguarda em relação ao ente público federado, que nada mais é do que a união de forças de toda a população em busca do bem comum.

Verifica-se, com efeito, uma construção morosa, com percalços, principalmente no que tange à interpretação da aplicação da norma, a fim de garantir tanto ao credor, que merece receber o que lhe é de direito, mas, também, resguardar a Fazenda, devedora, os pagamentos da forma mais justa possível, evitando o enriquecimento ilícito do credor.

Dessa forma, a evolução jurisprudencial, consignando o caráter processual da norma que fixa os critérios de atualização monetária a que se adstringem as condenações em face das pessoas jurídicas de direito público, evidencia o cuidado com o qual o tema é tratado pelo Poder Judiciário, pela segurança jurídica.

6. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Como consignado acima, a existência do precatório visa a assegurar os princípios da isonomia e da impessoalidade em relação aos credores que deve ser mantido tanto nos momentos de dispêndio do erário para efetuar os pagamentos, quanto na manutenção e respeito, pelo Poder Público da ordem de precedência correta na fila dos credores.

Assunto que mereceu destaque por parte do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem na ADI 4357/DF e 4425/DF, foi a forma de contagem dos juros dos créditos tributários em favor da Fazenda Pública.

Como cediço, o Código Tributário Nacional – CTN – prevê no art. 161 a regra que ora se transcreve:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Veja-se que o percentual de juros nos créditos tributários da Fazenda será, em regra, de 1% (um por cento), salvo quando lei especial trouxer disposição em sentido contrário.

Por outro lado, o § 12, do art. 100 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/2009, assim dispõe:

Art. 100. *Omissis.*

(...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples

no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Atente-se, com efeito, que todos os precatórios, independentemente da obrigação que o originou, seja ela de cunho indenizatório, de pagamento de diferenças salariais, incluindo-se nestes os tributários deverão ser acrescidos de juros de mora, já que há sempre um lapso temporal entre o fato jurídico gerador da obrigação e o seu pagamento.

Em regra, após a edição da Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97, o percentual dos juros moratórios nas condenações impostas ao Poder Público, será o mesmo aplicável à caderneta de poupança.

No caso dos débitos tributários, resta evidente a diversidade de critério aplicável quando o credor for o Fisco, pois a este se aplica a regra da taxa SELIC.

É sabido que, na realidade, não se aplica a regra geral do art. 161 do CTN de que os créditos deverão ser acrescidos de juros à razão de 1% (um por cento) mensal, mas, sim, a exceção, originada pela Medida Provisória 947/1995, convertida na Lei 9.065/1995, que consignou que os créditos tributários em favor da Fazenda, de que *tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

Ricardo Alexandre leciona sobre o tema da seguinte maneira:

A regra constante no § 1º do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de forma que somente se aplica a taxa de juros de 1% ao mês ali prevista caso não haja percentual especificamente previsto na lei tributária.

Atualmente, no âmbito federal, a correção monetária e os juros de mora estão reunidos em único índice, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

A possibilidade da utilização da taxa se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser impossível a

cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção (REsp 447.690)²².

A taxa SELIC, por sua vez, sendo a taxa básica de juros do Brasil, e possuindo um rendimento que em regra é superior ao patamar de 1% (um por cento) mensal, bem como aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, constitui uma vantagem considerável à Fazenda na atualização dos valores, pelo que há notadamente uma diferenciação entre dois débitos de igual quantia inicial, caso os credores sejam, de um o ente público e de outro o particular.

Cabe salientar que a taxa SELIC sempre será superior à taxa de juros aplicável à caderneta de poupança, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 12.703/2012, que assim dispõe:

Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 10 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, é certo que a indicação do índice de juros a ser aplicado à caderneta de poupança segue a taxa SELIC, sendo aplicado até 0,5% quando esta for superior a 8,5%, e 70% do índice da taxa SELIC, quando a mesma for inferior a 8,5%, ficando sempre em patamar de menor monta.

Dessa forma, a Suprema Corte do país, também nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, no que concerne aos juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública nas ações ligadas aos pedidos de repetição de indébitos tributários, declarou inconstitucional a aplicação de juros de mora a teor do índice de remuneração da caderneta de poupança, por ferir o princípio da isonomia, agora entre a Fazenda

²² ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2013, p. 404.

Pública e o particular, já que, para o débito da mesma natureza, a compensação da mora se daria de forma diversa e para menor. Observe-se o teor da ementa única no ponto em questão:

(...)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (...)

É interessante observar a *ratio decidendi* para se chegar à conclusão de inconstitucionalidade dos juros moratórios com índices diversos, conforme assentado nas razões postas no voto Ministro/Relator para o Acórdão Luiz Fux, *in verbis*:

II. 2.3. Atualização monetária e juros de mora

Na sequência, alegam os autores a inconstitucionalidade material do novo regime da atualização monetária e dos juros moratórios no precatório, previsto no § 12 do art. 100 da CF [...].

Quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, a EC nº 62/09 também fixou, como critério de quantificação, o índice de remuneração da caderneta de poupança. Segundo os requerentes, tal situação configuraria ultraje à isonomia entre o Estado e os cidadãos, porquanto o Poder Público teria seus créditos corrigidos pela taxa SELIC, cujo valor, de fato, supera o rendimento da poupança, notadamente após as novas regras de seu funcionamento, editadas em maio de 2012. Pela sistemática em vigor, a caderneta de poupança tem remuneração composta de duas parcelas: (i) a básica, dada pela Taxa Referencial (TR) e (ii) a adicional, cujo montante varia em função da Taxa SELIC, da seguinte forma: (a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou (b) 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, vigente

na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Assim é que a atual remuneração da caderneta de poupança é sempre inferior à taxa SELIC, o que reforça os argumentos de violação à isonomia entre o Estado e o particular.

Sem embargo das diferentes visões sobre o tema, a análise da constitucionalidade do dispositivo requer atenção à tese jurídica encampada pela Corte no julgamento do RE nº 453.740, rel. Min. Gilmar Mendes. [...] O cerne da controvérsia era saber se o aludido patamar de juros violava o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput), na medida em que o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixa, como regra geral, o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora (ex vi do seu art. 406 c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Diante desse cenário, enquanto os devedores em geral se sujeitariam ao Código Civil e ao Código Tributário Nacional, a Administração Pública, quando estivesse em mora perante seus servidores e empregados, estaria obrigada a pagar juros pela metade do percentual codificado, configurando suposto privilégio odioso.

Pois bem. Postas as teses jurídica perante a Corte, prevaleceu o entendimento do relator quanto ao referencial de isonomia que deve presidir as relações entre Estado e particulares. Consoante suas razões, o relevante é investigar a igualdade em cada relação jurídica específica (e.g., tributária, estatutária, processual, contratual etc.), e não a partir de uma dicotomia genérica entre Poder Público/cidadão. Assim é que o Estado e o particular devem estar sujeitos à mesma disciplina em matéria de juros no contexto de uma relação jurídica de igual natureza. Nesse sentido, o STF afirmou a constitucionalidade da limitação de seis por cento ao ano como índice de juros moratórios de verbas devidas a servidores e empregados públicos, desde que reconhecido que a limitação “também deverá ser observada pela Fazenda Pública, na cobrança de seus créditos, decorrentes de verbas remuneratórias indevidamente pagas a servidores e empregados públicos, fixando-se juros moratórios em 6% ao ano, de modo que o crédito e o débito tenham tratamento idêntico, entre a Fazenda Pública e seus empregados e servidores, no tocante à fixação de juros moratórios”.

A mesma lógica se aplica à hipótese vertida nestes autos. O ponto fundamental é que haja o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem.

[...] Dado que, segundo o plenário do Supremo Tribunal Federal, os critérios de fixação dos juros moratórios devem ser idênticos para Fazenda Pública e para o cidadão, a depender da natureza da relação jurídica em jogo, havendo divergência entre índices previstos pelo ordenamento para uma mesma situação, deve-se prestigiar aquele critério que esteja albergado por dispositivo de maior magnitude hierárquica. In casu, os juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais foram fixados, para o devedor público, de forma genérica no plano constitucional. Devem ser, portanto, aplicados, de forma igualmente genérica, aos devedores particulares da Fazenda, prevalecendo sobre quaisquer leis específicas que disponham de forma diferente sobre o assunto, as quais perderam sua validade desde o advento da EC nº 62/09.

Entendimento em contrário, no sentido de censurar a emenda por não observar os índices infraconstitucionais aplicáveis ao devedor privado, teria o grave inconveniente de condicionar a validade de uma emenda constitucional à disciplina ordinária do tema, que sequer é objeto da presente ação direta. É nítida aí a subversão da hierarquia das fontes no direito brasileiro, em cujo ápice figura a Carta Magna da República. Ex positis, forte na tese jurídica acolhida pela Corte no julgamento RE nº 453.740, rel. Min. Gilmar Mendes, entendo que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios devem prevalecer para devedores públicos e privados, nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada. Com a edição da EC nº 62/09, a questão do índice específico, até então tratada pela legislação ordinária, ganhou foros constitucionais, ainda que por norma endereçada apenas ao devedor público. Destarte, havendo índice constitucional bem definido para todas as condenações judiciais da Fazenda Pública, esta deve ser aplicada para o devedor particular na exata extensão em que aplicado ao Poder Público.

Dirirjo, portanto, do entendimento do i. Min. relator para rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição, com redação dada pela EC nº 62/09, ao fixar o índice de juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em valor equivalente à remuneração básica da caderneta de poupança, critério que, por força do princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), deve ser aplicado de imediato aos devedores privados da Fazenda.

Ante a ofensa à isonomia, o Supremo determinou que a hermenêutica levada a cabo em relação à sua interpretação seja conforme o indigitado princípio da igualdade de tratamento entre o Fisco e o

contribuinte, pelo que os débitos de natureza tributária sejam acrescidos de juros a partir dos mesmos critérios, seja credor o particular ou a Fazenda Pública, implicando, assim, a desnecessidade de declaração de inconstitucionalidade pela redução de texto, mas, tão somente, como dito, uma interpretação conforme a Constituição.

Ora, de fato, não há como se conceber qualquer diferenciação, nos termos do que prevê o art. 5º, I, da Constituição da República, e, ainda, do que prescreve seu art. 19, III, ao determinar que é vedado aos entes federados criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Ademais, a utilização de índices idênticos de acréscimo de juros traz segurança jurídica às partes, que não se valerão dos mais variados critérios que um e outro Tribunal pudessem aplicar, garantindo-lhes a previsão do real montante a receber em determinado período, o que demonstra o acerto da Suprema Corte na sua deliberação vinculante.

A Fazenda Pública, ainda que os valores referentes à arrecadação sejam de suma importância para o seu desenvolvimento, não pode ser beneficiada injustificadamente, enriquecendo-se ilicitamente quando da restituição do indébito tributário frente ao contribuinte, pois a aplicação de taxas de juros descompassadas geraria um locupletamento do dinheiro privado pelo Poder Público, algo que não condiz com a licitude pela qual a Fazenda deve mirar seus atos jurídicos administrativos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2013,

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Altera e acresce dispositivos às Leis nos 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da

dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 jun. 2009.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei 9.065, de 20 de junho de 1995. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 21 jun. 1995.

BRASIL. Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 1997.

BRASIL. Lei 12.703, de 07 de agosto de 2012. Altera o art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras

providências, e o inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 08 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 384.530/RJ. Relator: Humberto Martins. Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.366.327/SP. Relator: Jorge Mussi. Quinta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 jun. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.205.946/SP. Relator: Benedito Gonçalves. Corte Especial. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 02 fev. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF. Relator: Ayres Britto. Redator p/ Acórdão: Luiz Fux. Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF. Relator: Ayres Britto. Redator p/ Acórdão: Luiz Fux. Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 870.947/SE. Relator: Luiz Fux. Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 abr. 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação. 4ª Ed. São Paulo: Atlas. 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Execução. Volume 3. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Breno Cardoso Milagres. Atualização Monetária e Incidência de Juros Moratórios nos Débitos da Fazenda Pública. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203409,41046-Atualizacao+Monetaria+e+Incidencia+de+Juros+Moratorios+nos+Debitos+da>. Publicado em 27/06/2014. Acesso em fev/2016.

Recebido em 8/6/2016

Aprovado em 8/7/2016

